



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.725106/2012-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.148 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria AI-ADUANA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento o Dr. Paulo Eduardo Mansin, OAB n° 272.179.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao Acórdão n° 3403-002.842, de 25/03/2014, em face de “omissões”.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ciência do julgamento ocorreu em 13/05/2014 (ciência presumida cf. art. 7º, § 5º da Portaria MF nº 527/2010, considerando que o despacho foi encaminhado à PGFN em 14/04/2014), tendo os embargos sido interpostos em 13/05/2014 (fls. 1870 a 1874).

Argumenta a embargante que o acórdão embargado deixou de indicar quais os conceitos de venda e revenda adotados no julgamento, e, ao se manifestar sobre o dano ao Erário, concluiu não estar comprovado o dolo na operação (o que supera a conclusão da fiscalização de que a prestação de declaração falsa no momento do preenchimento da declaração de importação caracteriza simulação, “*negando-se aplicação às normas dos arts. 167, II, do Código Civil e art. 13 da IN SRF nº 228/2002*”). Assim, seria necessários esclarecer “*se a decisão se baseia exclusivamente na inocorrência da importação por encomenda, ou se este argumento é cumulado com a negativa de reconhecer caracterizada a simulação na conduta narrada*”.

Acrescenta, por fim, a embargante, que “*caso a omissão seja colmatada no sentido de que a prestação de informações falsas na declaração de importação é insuficiente para caracterizar simulação, cumpre, ainda, que sejam expostos os fundamentos pelos quais se deixa de aplicar normas vigentes e eficazes*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Verificada a tempestividade dos embargos apresentados, passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe (na parte especificamente questionada):

“INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nas autuações referentes ocultação comprovada (que não se alicerçam na presunção estabelecida no § 2º do art. 23 Decreto-Lei nº 1.455/1976), o ônus probatório da ocorrência de fraude ou simulação (inclusive a interposição fraudulenta) é do fisco, que deve carrear aos autos elementos que atestem a ocorrência da conduta tal qual tipificada em lei..”

Os conceitos de “venda” e “revenda” adotados no voto unanimemente acolhido pela turma são manifestos, como se depreende da simples leitura de seu teor, ao rechaçar a argumentação da DRJ (inexistente na autuação) de que “*a dar azo à argumentação apresentada, seria muito simples e corriqueiro conseguir burlar toda construção legal de mais de uma década para a constituição de controles aduaneiros rigorosos em relação à pessoa jurídica importadora/exportadora no mercado nacional*”, citando como exemplo uma operação em que o importador adquire o bem e o acondiciona em nova caixa, com sua etiqueta, “*industrializando*” os bens importados.

“Há que se aclarar que não é recomendável apreciar um comando normativo a partir de conjecturas sobre sua burla, assim como soaria extremado apresentar exemplos em que o grau de industrialização tornasse bizarro chamar a operação seguinte de “revenda” É exatamente esse o papel da

fiscalização: investigar, diligenciar, apurar, a ponto de desenquadrar o processo tido como “industrial”, mas que era somente de “maquiagem”. É preciso apurar qual é a sistemática utilizada nas contratações pelas montadoras, contextualizar os contratos, com leitura isenta.

Lendo as mesmas normas sobre importação por encomenda relacionadas pelo autuante, não nos parece que palavra “revenda” possa ser empregada para uma venda de bem diverso daquele que foi importado, ou do bem importado após processo de industrialização, como sustenta o julgador de piso (que discorda da afirmação de que só há “revenda” se a mercadoria ainda estiver no estado em que foi importada). Endosse-se ainda que a matéria sequer é discutida na autuação, que toma a operação como “revenda” ao sequer averiguar se houve industrialização (ainda que o contrato e as respostas ao questionário para isso apontassem), e emprega indistintamente os termos “venda” (v.g. fl. 42) e “revenda” (v.g. fl. 43).

Imaginar que o legislador, ao tratar de importação por encomenda, usou o termo “revenda” para abarcar também a “venda” não nos parece adequado, além de constituir alargamento do conteúdo da expressão para fins de penalização. Mas bastaria a fiscalização investigar o caso, eventualmente comprovando que de fato até a industrialização se tratava de uma simulação, para descaracterizar a operação, que seria uma efetiva “revenda”, disfarçada de “venda”. Repita-se, sem embargo, que não foi essa a atitude tomada no presente processo, restando deficiente o arsenal probatório da fiscalização nesse sentido.” (grifo nosso)

Assim, não há a omissão apontada. Se o bem importado é repassado a terceiro no estado em que se encontrava ao momento da importação, sem operação de industrialização, está-se diante de uma “revenda”. Contudo, soaria absurdo (ou bizarro, para usar o termo do voto condutor) dizer, por exemplo, que a EMBRAER é uma empresa revendedora de parafusos, de janelas, de assentos ou de turbinas, pois ela os importa e fabrica um avião, bem que “vende” a terceiro.

O que se esclarece no voto condutor é que se a fiscalização tivesse, diante da informação de que havia industrialização, por ela conhecida ao momento da autuação, comprovado que se tratava de mera “maquiagem”, e não de processo industrial, afastada estaria a situação de “venda”. Por isso se esclarece que a motivação predominante do cancelamento do lançamento foi a carência probatória.

E a carência probatória se alastra à caracterização de fraude ou simulação (tema da segunda omissão apontada pela embargante).

“Em suma, a autuação é extremamente feliz ao expor todo o histórico das construções legislativas visando a dificultar/coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, mas não logra êxito em encaixar em tal arcabouço o caso concreto que analisa, e peca por não compreender a dimensão do ônus probatório que lhe incumbe, acomodando-se em interpretar excertos (ainda

assim de forma incompleta/descontextualizada) de contrato de fornecimento e de questionário enviado a uma das autuadas.

*Nas autuações referentes **ocultação comprovada** (que não se alicerçam na presunção estabelecida no § 2º do art. 23 Decreto-Lei nº 1.455/1976), o **ônus probatório da ocorrência de fraude ou simulação (inclusive a interposição fraudulenta) é do fisco, que deve carrear aos autos elementos que atestem a ocorrência da conduta tal qual tipificada em lei.**” (grifo nosso)*

Assim, a partir da leitura do voto parece não fazer sentido a dúvida da Fazenda, “*se a decisão se baseia exclusivamente na inoportunidade da importação por encomenda, ou se este argumento é cumulado com a negativa de reconhecer caracterizada a simulação na conduta narrada*”. Se não houve importação por encomenda, por óbvio não deveria a empresa ter informado em sua declaração de importação que houve importação por encomenda. Inexistiria, assim, simulação.

A empresa informou ao fisco que importava bens, os industrializava e depois “vendia”. Assim, coerente a inserção na declaração de importação de que a importação era por conta própria. Não há em tal fato nenhuma simulação ou falsidade, pois a importação não era “por conta e ordem” ou “por encomenda” (adstrita à “revenda”).

E, como se esclarece no voto condutor, o fisco não afastou a alegação da recorrente, mas simplesmente considerou-a irrelevante, lavrando a autuação sem aprofundar a investigação.

Não prova, no entanto, o fisco, que efetivamente foi prestada uma informação falsa. E, não havendo informação falsa, sequer há que se suscitar a aplicação do disposto no arts. 167 do Código Civil ou no art. 13 da IN SRF nº 228/2002. A decisão, por óbvio, não nega vigência a tais dispositivos, mas simplesmente afirma que o fisco não comprovou que no presente caso se está diante de uma importação por encomenda, ou de uma simulação, a ensejar sua aplicação.

Inexistente, assim, também a segunda omissão apontada.

Não havendo nenhuma das omissões suscitadas pela Fazenda, voto pela rejeição dos embargos apresentados.

Rosaldo Trevisan